



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 22/11/1972

16

31.10.72

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTAURAÇÃO Nº 44.882 (Agrs) - SÃO PAULO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

00894010
05100550
09891000
00000140

EMENTA - Imposto sobre circulação de mercadorias. Parcela atribuída aos Municípios pelo art. 23, § 8º, da Constituição da República. Não pode o Estado redigir esta parcela, sem base legal, a título de ressarcimento das despesas de arrecadação. Agravo regimental desprovido.

Reduzido pelo Estado - Ausência de base legal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília-DF., 31 de outubro de 1972.

LUIS GALLOTTE

PRESIDENTE

OSWALDO TRIGUEIRO

RELATOR

in

31.10.72

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.989 (AgrO) - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO - Na ação ordinária ajuizada pelo Município de Sales Oliveira contra o Estado de São Paulo, julgada procedente nas instâncias ordinárias, a parte vencida interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido (f. 34) por despacho do teor seguinte:

"O Município de Sales Oliveira, por ação ordinária, demandou da Fazenda do Estado a parcela de 3% sobre os 20% da arrecadação do ICM em sua sede territorial, sustentando que a retenção feita pela ré, a título de reembolso com despesas de fiscalização e administração, era ilegal. Saiu vencedor nas duas instâncias ordinárias, fixando a síntese decisória que a entrega direta e imediata dos 20%, consagrada na Constituição Federal e no Ato Complementar nº 31/66, não comporta qualquer redução pelo Estado, seja a que título for.

Inconformada a Fazenda do Estado pe

00894010
05100550
09892000
00000280



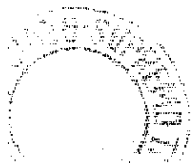
Ag. nº 55.989 (AgRg) - SP

- 2 -

"de recurso extraordinário com lastro no permissivo constitucional da letra g; sustenta que a Carta Magna dispõe no § 1º do artigo 13, que "Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição"; assim, se aquele desconto de 3% não está expressamente permitido, também não está proibido, de forma que, requerendo-o não comete ilegalidade; ademais, continua, suportando aosinha o ônus da arrecadação, receberá menos de 80% de sua quota no ICM. O recorrido respondeu, impugnando a pertinência processual do apelo.

Indefiro o recurso.

A razão dominante do julgado repousa na assertiva de que a Constituição Federal (67), assegurando aos Municípios a percentagem fixa e exata de 20% do produto da arrecadação do ICM na sede da comuna (art. 23, II, § 8º), não tolera desfaleque algum no resultado. Isto posto, não há como entrever qualquer ofensa a dispositivo constitucional, ou à competência legislativa do Estado, no veto ao desfaleque daquele percentual, pois, admitida a hipótese, a entrega será inferior ao mandamento constitucional. É certo que o Estado sofre o ônus das despesas da arrecadação e fiscalização do ICM; no entretanto, recebe ele a participação maior no tributo (80%),



Ag. nº 55.989 (AgRg) - SF

"teria receável compensação.

O desate da lide, nestas condições e pelos fundamentos nele inseridos, representa interpretação exata do texto constitucional, sem qualquer atrito com normas de hierarquia igual; basta tanto para afastar justificativa válida do recurso de fls. 75, tal como consigna a lúcida impugnação de fls. 80."

Interposto, para o Supremo Tribunal, o agravo nº 55.989, seguiu-lhe seguimento pelo despacho de f. 45, in verbis:

"O recurso extraordinário, que o Presidente do Tribunal de Alçada Civil não admitiu, encontra obstáculo na jurisprudência predominante (Súmula - 280), de vez que não apresenta questão de direito federal.

Discute-se se a Fazenda Estadual está autorizada a exigir dos Municípios a taxa de 3% sobre a parte do ICM que a Constituição Federal destina aos Municípios. O fundamento básico do acréscio é o de que nenhuma lei estadual legitima essa cobrança.

Nestas condições, o recurso é incabível, como bem o demonstra o despacho de f. 34, que me parece incensurável.

De acordo com o art. 22, § 1º, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo."



Ag. nº 55.989 (Agrg) - SP

- 4 -

Dáí o agravo regimental de f. 47, em que a Fazenda Estadual apresenta, como questão de direito federal, a de saber se, com fundamento no art. 13, § 1º, da Constituição da República, os Estados têm o poder implícito de instituir a cobrança de taxa para ressarcimento das despesas com a arrecadação da parcela de ICM, que constitui receita dos Municípios.

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO (Relator) - O art. 23, § 8º, da Constituição da República, preceitua que do produto da arrecadação de ICM, 80% serão receita dos Estados e 20%, dos Municípios. Acrescenta que as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Pretende a Fazenda do Estado de São Paulo entregar ao Municípios apenas 17%, ficando com o restante, a título de ressarcimento das despesas com a arrecadação do tributo.

Sustenta-se, no recurso, que, vedando essa exigência, o Tribunal a que teria contrariado o princípio dos poderes residuais, segundo o qual são conferidos aos Estados todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal (art. 13, § 1º).

Ag. nº 55.989 (Agrg) - SP

- 4 -

Dá o agravo regimental de f. 47, em que a Fazenda Estadual apresenta, como questão de direito Federal, a de saber se, com fundamento no art. 13, § 1º, da Constituição da República, os Estados têm o poder implícito de instituir a cobrança de taxa para ressarcimento das despesas com a arrecadação da parcela do ICM, que constitui receita dos Municípios.

00894010
05100550
09893000
01120310

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEVALDO BRIGUETTO (Relator) - O art. 23, § 8º, da Constituição da República, preceitua que do produto da arrecadação do ICM, 80% serão receita dos Estados e 20%, dos Municípios. Acrescenta que as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Pretende a Fazenda do Estado de São Paulo entregar ao Municípios apenas 17%, ficando com o restante, a título de ressarcimento das despesas com a arrecadação do tributo.

Sustenta-se, no recurso, que, vedando essa exigência, o Tribunal a quo teria contrariado o princípio dos poderes residuais, segundo o qual são conferidos aos Estados todos os poderes que, explicitamente ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal (art. 13, § 1º).



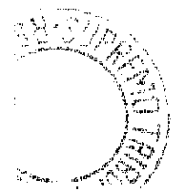
Ag. nº 55.989 (AgRg) - SP

.. 3 ..

Como é evidente, a decisão recorrida não restringiu o poder do Estado, na esfera tributária. Apenas entendeu, inter alia, que a exigência questionada é ilegal. Com efeito - e ainda que se admita que o Estado tenha legitimidade para cobrar comissão pelo serviço que presta às Municipalidades - um dos fundamentos do acórdão é o de que nenhuma lei, Federal ou estadual, autoriza a imposição em causa. Isso torna o recurso de todo inviável, dispensando a apreciação dos outros aspectos jurídicos que a controvérsia suscita.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

In



Extrato da Ata

Ag 55.989 (AgRg) - SP - Rel., Min. Oswaldo Trigueiro.
Agte. Estado de São Paulo (Adv. Pedro Rotta).

Decisão: Não provido. Unânime. Ausentes, ocasionalmen-
te, os Srs. Mins. Djaci Falcão e Barros Monteiro. 1ª T.,
em 31-10-72.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à
sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão,
Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa
Pina, Procurador-Geral da República, substituto.


Alberto Veronese Aguiar, Secretário.